

PROJETO DE LEI

DE

2013

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0758 / 2013

DE

24/10/2013

PROMOVENTE:

VEREADOR

GOULART

EMENTA:

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



Folha nº 01 do proc
Nº 01-758 de 13
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RE 100 406

PROJETO DE LEI Nº **/2013.**

01 - PL
01-00758/2013

Dispõe sobre a denominação do teatro do CEU Vila Rubi – Jornalista Alexandre Kadunc, que passa a se chamar “**Teatro Augusto Boal**”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica denominado Teatro Augusto Boal o teatro do Centro Educacional Unificado – CEU Vila Rubi "Alexandre Kadunc".

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em outubro de 2013.

ANTONIO GOULART
VEREADOR
psd

05 NOV 2013

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 10 e fornecida informação
sob nº 11. 6 11 13
Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 02 do prog
Nº 01.158.0013
Adelina Cioffi - Adv. Consultor
RE 100.400

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo prestar uma justa homenagem a um brasileiro considerado uma das mais importantes personalidades das artes cênicas contemporâneas e internacionais denominando "**Augusto Boal**" o teatro do CEU Vila Rubi.

Antes de demonstrar a biografia do homenageado, cumpre registrar que a proposta está de acordo com a legislação vigente que dispõe sobre a denominação dos próprios municipais e, em se tratando de equipamento de educação, obteve aprovação do Conselho Gestor do CEU Vila Rubi comprovado em ATA de sua reunião de 17/abril/2012, onde constou como item 9 – Nome do Teatro: Propostas de nomeação, por meio de ata exclusiva em que se justifique a decisão dos conselheiros; histórico do homenageado etc. que segue juntada para fazer parte integrante da presente proposta legislativa.

Assim, considerando o interesse expressado pela comunidade escolar envolvida e a alta qualificação do homenageado, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto.

Dados biográficos.

Augusto Pinto Boal, nascido na Cidade do Rio de Janeiro, em 16 de março de 1931 e falecido em 02 de maio de 2009.

Personalidade das mais expressivas do teatro brasileiro, antes de ser exilado pela ditadura militar foi diretor do Teatro de Arena de São Paulo durante 15 anos, entre 1956 e 1971. Transformou a realidade teatral brasileira realizando encenações que ficaram marcadas na história. Boal aliou-se a educadores e intelectuais da América Latina, dispostos a desenvolver a consciência social das classes trabalhadoras e camponesas. Naturalmente predisposto a lutar contra toda forma de opressão, Boal desenvolveu um teatro de cunho político, libertário e transformador.

Ao criar o método do Teatro do Oprimido seu objetivo foi a democratização dos meios de produção teatrais, o acesso das camadas sociais menos favorecidas e a transformação da realidade através do diálogo (tal como Paulo Freire pensou a educação). Suas técnicas - principalmente o Teatro-fórum e o Teatro Invisível - são reconhecidas das mais notáveis universidades de elite a grupos de teatro de rua de todo o mundo.

Autor de uma vasta bibliografia, enriqueceu o universo teatral com livros como *O Teatro do Oprimido e Outras Políticas Poéticas, Exercícios para Ator e o Não-Ator com Vontade de Dizer Algo através do Teatro e Jogos para Atores e Não Atores*. Entre os diversos títulos e prêmios significativos recebidos no exterior, como reconhecimento de seu trabalho, destacam-se o Officier de l'Ordre des Arts et des Lettres, outorgado pelo Ministério da Cultura e da Comunicação da França, em 1981, e a Medalha Pablo Picasso, atribuída pela Unesco em 1994. Em 2009 foi nomeado embaixador mundial do teatro pela Unesco. Sua metodologia alia o teatro à ação social, suas técnicas e práticas difundiram-se pelo mundo, sendo largamente empregadas não só por aqueles que entendem o teatro como instrumento de emancipação política mas também de dinamização do processo de ensino aprendizagem na formação humana.

Folha nº 03 do PROC

Nº 01-758/13

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF-100406**PAUTA - COLEGIADO DE INTEGRAÇÃO 17/04/2012:**

1. BOAS-VINDAS;
2. NOVA COMPOSIÇÃO DO CONSELHOS GESTOR E DA APMSUAC;
3. APRECIACÃO E APROVAÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS DA APMSUAC;
4. APRECIACÃO DOS CALENDÁRIOS UNIFICADO E DE REUNIÕES 2012;
5. VIRADA CULTURAL: PROPOSTA DA FEIRA DE ARTE, CRONOGRAMA, ETC.
6. FESTA DAS TRADIÇÕES JUNINAS: AVALIAÇÃO DA ANTERIOR E PROPOSTAS P/ 2012;
7. SINALIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO DAS ADJACÊNCIAS: INFORMES DAS MEDIDAS ADOTADAS E ENCAMINHAMENTOS;
8. INSTALAÇÃO DE REDE SEM FIO NO CEU;
9. NOME DO TEATRO: PROPOSTAS DE NOMEAÇÃO, POR MEIO DE ATA EXCLUSIVA EM QUE SE JUSTIFIQUE A DECISÃO DOS CONSELHEIROS, HISTÓRICO DO HOMENAGEADO, ETC.
10. OUTROS ASSUNTOS;
11. ENCERRAMENTO.

Claudio dá as boas vindas a todos entregando o calendário de ações finalizados. É apresentada a composição do conselho gestor e ressaltada a importância da assiduidade e participação. Claudio aponta a programação da Virada Cultural, fr. faz ressaltar que um grupo de samba que gostaria de se apresentar não está na programação. A coordenadora Diriane pede que venham fazer o cadastro mesmo e que é possível, ainda, integrar a programação. No tocante ao calendário Claudio resalta que a questão da unificação tem sido muito importante e levada em efeito por todos os segmentos. Junta avaliações das Festas das Tradições Juninas todos entendem que a cada ano ela tem melhorado e se aperfeiçoando mais e que deve ser mantida no mesmo formato. Luíza informa que a associação Dela Lubi também fará a

ateliê 4, 2, 3, conserto de fechaduras, instalação de ventiladores; necessidade de instalação de catracas e barreiras para orientação de fila no refeitório; aniversário do CEU. A reunião tem início com Claudie fazendo a apresentação de Adriana, que atua como (f) coordenadora de projetos no núcleo educacional. Na sequência segue a pauta relatando o assunido recebido por (m) vindo de pais de alunos para a abertura de todas as portacas. Relata a participação desse pai no colegiado de integração e que nesta reunião todos chegaram por manter como está hoje, entrada e saída pela portaca 2, que tem trazido maior segurança e organização do fluxo de alunos. Relata ainda que estendeu a convite ao pai representante dos pais a participar da reunião do conselho gestor. Filia realiza intervenção que antes de fazer o abe o assunido participar da reunião do conselho e mesmo depois do abe assunido não está presente na reunião. Adriana intervém que em dias de chuva a orientação dos seguranças e liberar a entrada dos pais e alunos por P1 e P2. Reforça para que todos opinem sobre esta questão. Os membros do conselho concordam e corroboram a ideia de manter apenas a entrada e saída P2, inclusive para filhos de funcionários. Os membros do conselho gestor apresentando a creche poderão entrar pela P1 em dias de reunião. A entrada de demais usuários pela portaca 1 será revista ficando a P2 apenas para alunos, entrada e saída; Claudie passará em reuniões de colegiado e trará novamente ao conselho gestor. Quanto a finalização Claudie informa que recebemos do CET um documento informando que será providenciada esta finalização. Adriana apresenta o questionário da manutenção que é necessária fazer nos espaços onde ocorrem as oficinas. Claudie ressalta que as questões levantadas de manutenção são internas e deveriam ser passadas em tempo para serem agilizadas em Adiantamento Bancário. Não

é pauta para o momento de reunião de conselho, que
tem relação as instalações de catracas no refeitório
e se posiciona, receiosos por restringir o acesso
educando. Claudio ressalta que Idemarcações
poderiam orientar pedagogicamente os alunos por
sua organização. O conselho então posiciona-se contrário a
criação de catracas. Durnal se posiciona a favor
de todos de fila com fitas. Claudio se posiciona
a organização dos lanches, para que os alunos
do refeitório com alimentos. Essa questão será to-
sentada à BMEF para verificar a possibilidade
postura. É apresentada a problemática dos alunos
quando chora. Claudio apresenta que foi feito um
momento à BMEF sobre a unidade, fazer o lanche
próprio pátio da BMEF e cozinha da BMEF. Relata
que a BMEF alega que essas organizações seriam em
cada uma para a unidade, por questão de espaço e
lho. O conselho gestor acredita que os refeitórios fizes-
se na própria BMEF acabariam com diversos dos por
que acarretam um deslocamento. Claudio traz as
das características de nossa comunidade e de nossa le-
da, discussões realizada em conselho cultural e a
indicação do nome do teatro, que foi a aprovação
nome de Augusto Boal para nome teatro, devido
importância nesse universo do teatro e das artes
ticas. O conselho gestor mais uma vez cor-
que seja dado este nome ao teatro e que ex-
posta seja encaminhada para aprovação
na. No tocante as invasões Claudio relata
está acontecendo com os adolescentes que estão
no CB em horários impróprios e cometendo
uso. Julia relata que está conversando com
michede para concentrar esses adolescentes e já

tocante ao aniversário do CEU Claudio apresentou como seu o evento, tendo as mesmas características do anterior e solicitando a aprovação do conselho para tal, explicando programação e como ocorreria. Ressaltando o que foi decidido em Conselho Cultural e em reunião anterior do Conselho. Foi feita a Divulgação Cultural do CEU Vila S de histórias (cinco). Os participantes sentiram falta na programação da presença do núcleo de esporte representado no evento. Claudio conversará com Fábio para inserção de mostras de esporte na programação. Todos concordam com a programação e ressaltam a importância da divulgação. Júlia faz uma intervenção para falar sobre a programação da biblioteca, que está em estado muito interessante e movimentado, sendo tudo. Nada mais havendo a tratar deu-se por encerrada a reunião que foi min. Divulgue Ramos do livro registrada e segue por todos os presentes assinada.

~~Assinado, A. Pereira.~~

~~Assinado, Regina S. da Silva~~

~~Assinado, Carlos.~~

Em tempo, foi apresentado por Claudio a solicitação de autorização para utilização dos espaços físicos deste CEU, de acordo com a portaria 4484/12, feita pela União dos Escoteiros do Brasil - Região de São Paulo, para a realização do XXV Mutirão Nacional Sênior. Este evento contará com participação de 300 escotistas sendo jovens do Ramo Sênior (18 a 24 anos) e sua respectiva chefia que ficarão hospedados nos dias 15, 16, 17 e 18 de novembro de dois mil e doze para tal foram solicitadas 17 salas de aula, banheiros, cozinha experimental da EMEF CEU Vila S de, com início às 08h do dia 15/11/12 e término às 18h do dia 18/11/12. Este evento tem como seus principais objetivos, promover o desenvolvimento dos jovens nas seis áreas de desenvolvimento (físico, afetivo, cultural, espiritual, intelectual e social).

Conselho Cultural

Adelina Ciccone - Ass. Secretária

RF 100 403

- Apresentação no Aniversário do Ceu - 1º ite
da pauta. Carlos abriu a discussão em
no da Organização da Festa salientando
que quando ocorre evento dessa natureza
necessidades que todos os elementos culturais
estijam envolvidos a começar pelos grupos
dentro, a saber: Street, Flor da Pêla, Danço
Venha. Carlos reclamou que antes a org
zação era feita com mais articulação -
na montagem das apresentações, seja na
orquestração. Felipe questionou a respeito
programação - se já está fechada. Sendo
colocou que a programação já estava fechada.
Felipe e os demais discutiram que o tempo
40 min colocado na programação não dá
de atender sete grupos - depois seis grupos: Zé
Coral, Street e as três turmas do Vocacional. E
salientou que a ideia é abrir espaço ^{para} par
atividades que estão internas. Eus lamenta
que abriu espaço para gente de fora e i
(não) daqui de dentro praticamente não está se
contemplado, como por exemplo o Zé 11 que
com que sua apresentação terá duração de 7
volto de 35 min, ficando apenas 5 min para
entrar em o grupo. Eus questionou que é m
estando a programação já está fechada -
que o grupo do Conselho Cultural não está
sabendo, porém lembrou que não participou
das reuniões anteriores. Na última ^{reunião} do Consel
Cultural foi dito pelo Wouglon (Coordenador

- e o que foi reparado e que tem banda
re trocadas, o que não foi editado
do CEU - sendo ocupado (horário) para
fora. Eris colocou que já está fechada
tem o que discutir. Carlos disse que em
caso de não ter um espaço definido e zero 11
se apresentar no Foyer - mesmo que seja como
avenção. Felipe sugeriu de montar uma
sua de mapa com locais - horários e progra-
mação de cada atividade para uma melhor orien-
tação. Sobre o nome do teatro do Ben Vito Rubi-
unido os participantes estão de comum acordo
o mesmo seja Augusto Boal. O Mauro
Valk) indicou uma pessoa que pudesse ficar
responsável pelo trunfo de Break. Carlos sugeriu
e marcásemos uma reunião para a apre-
sentar com o Douglas - Solicitou que esse
encontro fosse 27/09/13 - 6ª às 15h / 15h30.

Elipse Ramalho Coelho Nunes, Lucas Souza Brito
a Penha, Anderson Dias, Ed Carlos Silva Leite,
me Demétrio Leopoldo,
e os Pyramo, Joel Carlos de Almeida,
Samuel Tard

do. Carlos levantou a questão de que grupo
do Pêlo não foi comunicado sobre a festa
sendo que compõe um número de mais de
vinte participantes e lamenta o não envol-
vimento e agora lamenta que nem os membros
Conselho Cultural sabiam que a programação
estava fechada.

CONSELHO CULTURAL



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

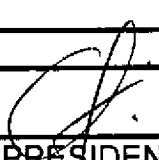
do processo nº 01 - 758 de 20 13, 6 11 13 (a) 20

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE:

Const. Just. e Legislação 2013
Pol. Educacao, Cultura e Esportes
Financas e Oramento


PRÉSIDENTE

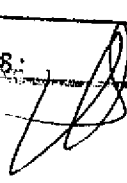
CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

07 NOV 2013


Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	07/11/13	AS	18:30 hs
POX	JAU		
SAÍDA	13/11/13	AS	17:30 h
		AES:	

12 38.
— 13 11 2013
M^eyesel



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

folha nº 12 do proc.
Nº 01-0758 de 2013
O funcionário
M. J. Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 758/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.184, de 02 de junho de 2010, que acresce § ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu § único e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.254, de 12 de agosto de 2010, que insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o § único deste mesmo art. em § 2º, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.717, de 23 de abril de 2013, que acrescenta incisos aos arts 5º e 7º da Lei nº 14.454;
- Decreto Municipal nº 31.643, de 03 de junho de 1992, que dispõe sobre denominação de logradouro público;
- Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica;
- Decreto Municipal nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo;
- Informações do Sistema Unificado de Cadastros de Logradouros.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 13 do proc.
Nº 01-0758 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

Assim sendo, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 11.

São Paulo, 11 de novembro de 2013.

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 14 do proc.
Nº 01-0758 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14454

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º.; ([ver documento](#))Lei 15.717/2013 - Acrescenta Incisos aos arts. 5º e 7º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antiguidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
- III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

- I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
- II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os Interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARRDS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

folha nº 19 do proc.
Nº 01-0758 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **15184**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 15.184 02/06/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 738/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Florilo

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no Inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

folha nº 21 do proc.
Nº 01-0758 de 2013
O funcionário
Maria José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15254

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.254 12/08/2010 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 644/2009 (ver documento)

Autor(es): Claudinho de Souza

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. (ver documento)

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Inserir o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 23 do proc.
Nº 01-0758 de 2013
O funcionário
M. J. de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 15717

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.717 23/04/2013 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.454.

Projeto: Projeto de Lei Nº 380/2010 (ver documento)

Autor(es): Jamil Murad; Orlando Silva

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. (ver documento)[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 24/04/2013, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.717, DE 23 DE ABRIL DE 2013

(Projeto de Lei nº 380/10, dos Vereadores Jamil Murad - PC do B e Orlando Silva - PC do B)

Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.454.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, fica acrescido do seguinte inciso:

"IV - quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos."

Art. 2º O § 3º do art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Para a nova denominação de logradouros nos casos dos incisos I e IV deverão ser consultados os residentes ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de abril de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de abril de 2013.

Câmara Municipal de São Paulo

Dieta nº 025 do proc.
Nº 01-0758 de 2023
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 31643

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 31.643 03/06/1992 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre denominação de logradouro publico.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 31.643 , DE 3 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre denominação de logradouro público.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, na conformidade do disposto no artigo 70, item XI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e à vista do constante no Processo nº 10-003,916-91*95,

Folha nº 26 do proc.
Nº 01-0758 de 20.13
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

D E C R E T A:

Artigo 1º - Fica denominado PRAÇA JORNALISTA ALEXANDRE KADUNC - código CADLOG 44.844-3 - o espaço livre, oficial por pertencer a Plano de Melhoramentos Viários, aprovado pela Lei nº 8.010, de 14 de fevereiro de 1974 (Setor 061 - Quadras 091, 078 e 142/AR-PE), delimitado pelas Ruas Irapucara, Aquilino, Vidal e Vera Cruz, situado no Distrito da Penha - PEN.

Artigo 2º - As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de junho de 1992, 439º da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

ERMINIA TEREZINHA MENON MARICATTO, Secretária da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de junho de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 27 do proc.
Nº 01-0758 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 49346

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão *logradouro público* designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, via, via sanitária, baião de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;

II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;

III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;

IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;

V - via é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VI - via sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VII - baião de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, arborizados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;

XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;

XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;

XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;

XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;

XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;

XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;

XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II

NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

I - os logradouros que não constituem endereçamento;

II - os logradouros do tipo via sanitária;

III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

I - CODLOG;

II - pontos de início e término;

III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;

IV - distrito;

V - região administrativa;

VI - setor(es) fiscal(is);

VII - quadras fiscais limítrofes aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;

VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;

IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;

X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

Folha nº 28
Nº 01-0358 de 2013
de 11/03/13
Marta Ueda de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim consideradas:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antônio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedrosa, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadam Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaianases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Haia, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marinho, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Viciari, Rua Gualcurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezessete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III

DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV

CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acrêscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

folha nº 29 do proc.
Nº 04-0758 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial - CASE da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo Único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único Integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo Único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;

II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI

DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;

III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;

IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

Folha nº 30 de 30
Nº 04-0758 de 2013
O funcionário
Marta José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacada se inserir.

Art. 26. O emplacamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação – SEHA8, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial – CASE, gerir o emplacamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II

EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS

NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela interseção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio

- folha nº 31
Nº 03-0758 de 2015
do proc.
funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade - DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplantamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSM expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplantamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída à imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial - CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

folha nº 32 de 32
Nº 01-0358 de 2008
O funcionário
Marta José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

ANEXD ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS	PLACAS E DECRETOS
Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Cmte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mal.
Ministro	Min.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.

- Alteração nº 33
 Nº 01-0758 de 2013
 O Funcionário
 Maria José da Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 34 do proc.
Nº 04-0758 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 52571

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.571 17/08/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o art. 30 do Decreto nº 49.346/2008. ([ver documento](#))

Alterações: Dec. 53.419/2012 - Acresce parágrafo único ao art. 2º deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 18/08/2011, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

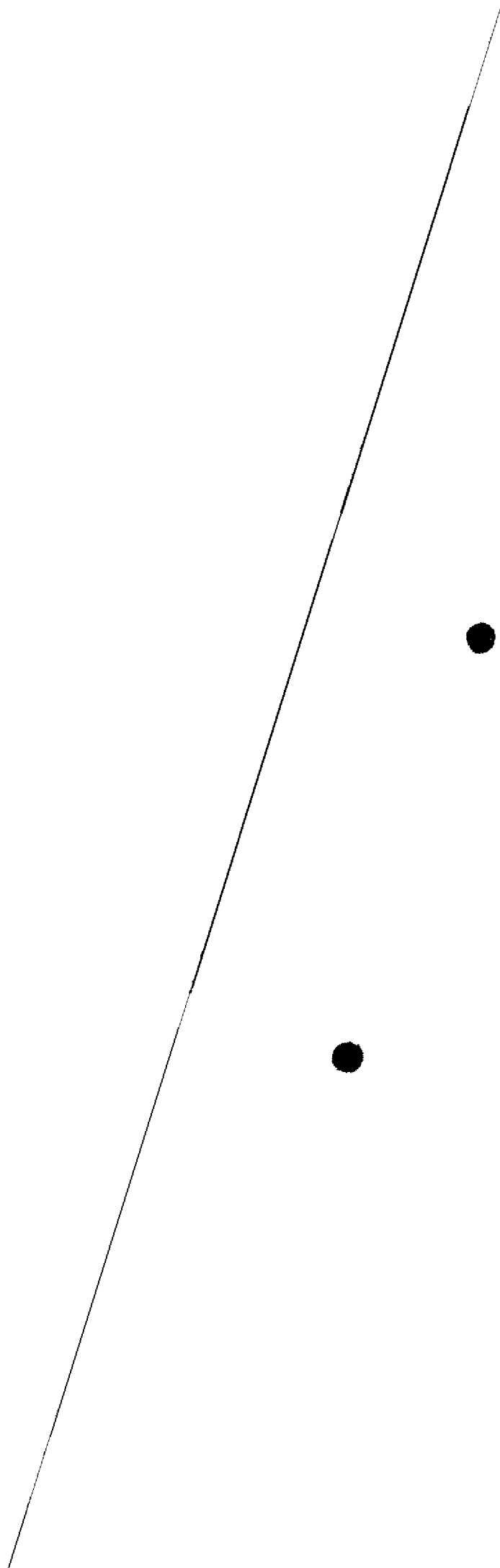
GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.



PMSP
AAH02M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
IDENTIFICACAO DO LOGRADOURO

8/11/13

14:23:47

Folha nº 36 do proc.
Nº 01-0758 de 2013

Logradouro : 44844 - 3 / PC JORN ALEXANDRE KADTUN
CEP : 03633 - 150 Logradouro ATIVO

Adm. Financeiro
M. J. de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Den. emplacamento :
Ponto inicial : 00932 - 1 / R IRAPUCARA
Ar : PENHA
Setor/Quadra : 061 - 000
Distrito : PENHA
Distrito 02 :
Distrito 03 :

M.O.C. : - M.S.F.:

Zoneamento :

Lei de Zoneamento:

Situacao da Denominacao : OFICIAL Quantidades Quadras : 1
Lotes :

Situacao do Leito Fisica : EXISTENTE
Legal : REGULAR

MODULO CHAVE CODLOG: 44844 - 3
PF 3 RET



PMSP
AAH30M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS Folha nº 37 de 8/11/13
LEGISLACOES DO LOGRADOURO Nº 01-0758 de 2014:06
O funcionário PAG 1

Logradouro : PC JORN

ALEXANDRE KADUNC

Qualificacao

Num.

Tipo

Data

Técnico Administrativo de RF 10.940 Origem

Legislacao de leito

Consolid.

OFICIALIZ. DE LEITO

8010 LEI

74

ATIVO

SF/SH

OFICIALIZ. DE LEITO

34049 DECRETO

94

ATIVO

SEHAB

Legislacao de denominacao

RESERVA DE NOME

10989 LEI

91

ATIVO

SEHAB

OFICIALIZACAO DE NOME

31643 DECRETO

92

ATIVO

SF/SH

MODULO

CHAVE

CODLOG 44844 - 3

PF

3 RET

5 INIC

8 +PAG



TIPO:

TITULO:

NOME: AUGUSTO BOAL

N.IMOVEL: 00000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L

Folha nº 38 do proc.
Nº 01-0958 de 2013
O funcionário
M. José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO
MODULO CHAVE
PF 1 HELP 3 RET



RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 13/11/13 às 18:20

RF
Téc. Administrativo
RF. 11.317

Ào Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

George Hato

13/11/2013

Ass. do Vereador / Ass. da Vereadora

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO

Em 14/11/2013 às 18:33 h

Por M. José

SAÍDA: ÀS: h ASS:

Segue ☒ juntado ☒ nesta data documento(s)
c. papel de informação rubricado ☒ sob folha
n.º 39

Em 17/02/14

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 39 de
Processo nº 01-758/13
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

36 - OF-SGP12
36- 00607/2013

São Paulo, 10 de dezembro de 2013.

Senhor Prefeito,

CÓPIA

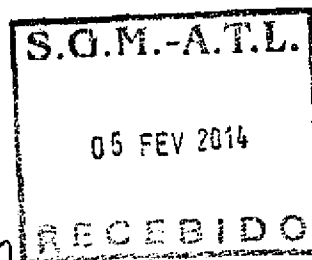
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 758/2013, de autoria do Vereador Goulart, que "Dispõe sobre a denominação do Teatro do Ceu Vila Rubi – Jornalista Alexandre Kadunc, que passa a se chamar 'Teatro Augusto Boal", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

José Américo
Presidente

Anexo: Cópia do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL

Por eu juntado S, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
n.º 40 a 47 Em 24/03/14

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12





Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 20 de março de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 92/14-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 00607/2013

15 - DOCREC
15-00211/2014

Folha nº 40 de
Processo nº 01-758/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a Vossa Excelência cópia das manifestações dos órgãos municipais competentes a respeito do Projeto de Lei nº 758/13, que denomina Teatro Augusto Boal o Teatro do CEU Vila Rubi – Jornalista Alexandre Kadunc.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/sr
Resp 758-13

14102 21/03/2014 008165 - Protocolo Legislativo - SGP-12

Justiça

24/03/2014

Jader Augusto Pimenta

Supervisor - SGP. 22

REF: 10.860

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça

Legislação Participativa

24/03/14 às 10h31

RF 11.197

Carmen Cristina Malavazzi

RF 11.197

9
2014-0.038.022-3

Volante do Rf

Folha de Informação n.º 7
Do Mem.º 1174/2013-ATL III

Em 27/11/2013 (a) *Tania Fortes Santa Clara*

Tania Fortes Santa Clara

RF. 697.900.9

Supervisão de Pesquisa e Difusão

AHSP / SMC

Sr.ª Elisabete De Lucca
Supervisor Técnico II

CÓPIA

Trata o presente de pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº 0758/13 de autoria do vereador **Goulart** que pretende denominar próprio municipal, homenageando "**Augusto Boal**".

A partir da verificação das informações apresentadas pelo proponente, contidas nos documentos juntados neste expediente, concluímos que a proposição em questão atende ao estabelecido pela Lei n.º 14.454, de 27 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto n.º 49.346, de 27 de março de 2008, tendo, portanto, condições de uma posição favorável a sua aprovação.

Destacou-se pela capacidade de transmitir conhecimento sobre a modalidade artística que escolheu em vida, conquistando um considerável número de admiradores, tornando-se uma referência de sua classe profissional, deixando uma rica produção cultural para a coletividade. Nome condizente com a atividade realizada no equipamento público escolhido.

Consultada nossa base de dados constatamos que o nome proposto não possui homônimo (fl. 6).

Em 27/11/2013.



Maurilio José Ribeiro

Coordenador:

Núcleo - Denominação de Logradouros Públicos

Supervisão de Pesquisa e Difusão

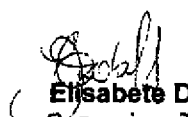
AHSP / SMC

SGM / ATL

Chefia:

Com o parecer do núcleo Denominação de Logradouros Públicos, cujo teor endossamos. Segue o presente para o que mais couber.

Em 27/11/2013.



Elisabete De Lucca

Supervisor Técnico II

Supervisão de Pesquisa e Difusão

AHSP / SMC

2013-11-27 15:43:11 SMC PROTOCOLO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 12 de 42
Processo nº 01-00758/2013
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP-12

Folha de informação nº 13

Do Memorando nº 1173/2013/SGM/ATL em 20/12/13 (a)
TID 11451608

Erica Ferraz Caspary
Assel. de Gest. de Pol. Públicas
RF. 604.343.7

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal – Assistência Técnico Legislativa

ASSUNTO : Dispõe sobre denominação do teatro do CEU Vila Rubi – Jornalista Alexandre Kadunc, que passa a se chamar “Teatro Augusto Boal”

À
SME / Assessoria Jurídica
Sr. Assessor Chefe,

CÓPIA

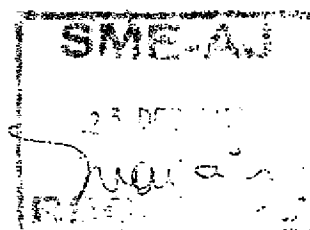
Restituímos o presente em complementação às informações às fls.09, esclarecendo que o CEU Vila Rubi tem a denominação de CEU Vila Rubi Jornalista Alexandre Kadunc, assim como assim como a Biblioteca do CEU Vila Rubi tem a denominação de Biblioteca José Eurícles Ferreira, como demonstrado nas cópias da legislação em anexo.

O Teatro do CEU Vila Rubi não tem denominação, portanto, segue o presente, considerando a manifestação às fls.04 e 05, como a nossa ciência e concordância, para os procedimentos de praxe quanto a apreciação do Projeto de Lei 01-00758/2013 do Vereador Goulart.

À disposição,

S.P., 20/12/2013.

MARTA DE BETÂNIA JULIANO
Coordenação dos CEUs/Programas Especiais
SME / Gabinete



TID nº 11451608 (Memo nº 1173/2013 – ATL III)

Interessado: SGM – ATL III

Assunto: Projeto de Lei nº 758/2013 – Altera denominação

CÓPIA

SME / G

Senhor Secretário,

Trata-se de Projeto de Lei que tem por objetivo atribuir a denominação "Teatro Augusto Boal" ao teatro instalado junto ao CEU Vila Rubi.

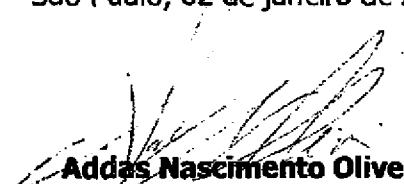
O mérito do projeto foi apreciado pela Assistência Técnica desta Pasta (fl. 13), concluindo ela que é pertinente, já que "o Teatro do CEU Vila Rubi não tem denominação" e ainda a cópia encartada em fls. 04/05, ata de reunião do Conselho Gestor do CEU, em que se delibera sobre a possibilidade de mudança.

Após, os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica.

Observa-se que o mérito do projeto foi apreciado pela Assessoria Técnica desta Pasta, a qual se posicionou **favoravelmente** a ele.

Com efeito, sendo a questão eminentemente técnica, e estando o presente devidamente instruído com os pareceres necessários, sugerimos o retorno deste expediente, com urgência, à ATL da Secretaria de Governo Municipal.

São Paulo, 02 de janeiro de 2014.


Addas Nascimento Oliveira
Assessor Jurídico – SME/AJ
OAB/SP 309.984


Felipe Moraes Gallardo
Procurador do Município – SME/AJ
OAB/SP 215.764

TID nº 11451608 (Memo nº 1173/2013 – ATL III)

Interessado: SGM – ATL III

Assunto: Projeto de Lei nº 758/2013 – Altera denominação

Folha nº 44 de
Processo nº 01-758/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

CÓPIA

SGM/ATL III – CHEFIA
Sra. Assessora Especial,

Retorno o presente, com as análises e manifestações da Assistência Técnica, as quais acolho, manifestando-se favoravelmente ao projeto de lei pelas razões retro expostas.

São Paulo, 08 de janeiro de 2014.


ANTONIO CÉSAR RUSSI CALLEGARI
Secretário Municipal de Educação

11/01/2014 14:04:57
SME-AJ
Sergio Israel Fernandes Almeida



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Arquivo Histórico de São Paulo

Folha nº 45 de 01-758/13
Processo nº 01-758/13
Carmen Cristina Malavazza
RF, 11.197 - SGP-12

Folha de Informação nº 16

Do Processo nº 2014-0.038.022-3 em 25/02/2014

Elizabeth Aparecida Ekizian
RF: 647.190.1
Gabinete do Diretor
SMC / AHSP

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: *Projeto de Lei nº 758/13, de autoria do Vereador Goulart, que dispõe sobre a denominação do teatro do CEU Vila Rubi – Jornalista Alexandre Kadunc, que passa a se chamar "Teatro Augusto Boal". Pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.*

SMC.G

Ilmo. Sr. Chefe de Gabinete Substituto,

CÓPIA

Trata-se de Projeto de Lei que tem por objetivo atribuir a denominação "Teatro Augusto Boal" ao teatro instalado junto ao CEU Vila Rubi.

O Arquivo Histórico de São Paulo, departamento desta Secretaria Municipal de Cultura, já se manifestou acerca do objeto do presente no memorando nº 1174/2013 – ATL III, em 27 de novembro de 2013, cuja cópia se encontra nos autos do presente à fl. 9, tendo naquela oportunidade o Núcleo de Denominação de Logradouros Públicos, da Supervisão de Pesquisa e Difusão, se manifestado nos seguintes termos:

"A partir da verificação das informações apresentadas pelo proponente, contidas nos documentos juntados neste expediente, concluímos que a proposição em questão atende ao estabelecido pela Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008, tendo, portanto, condições de uma posição favorável a sua aprovação."

Acerca de Augusto Boal, afirmou-se que:

"Destacou-se pela capacidade de transmitir conhecimento sobre a modalidade artística que escolheu em vida, conquistando um considerável número de admiradores, tornando-se uma referência de sua classe profissional, deixando uma rica produção cultural para a coletividade. Nome condizente com a atividade realizada no equipamento público escolhido."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
Arquivo Histórico de São Paulo

Folha nº 46 de
Processo nº 01-758/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Folha de Informação nº 17

Do Processo nº 2014-0.038.022-3 em 25/02/2014

Por fim, com relação à homonímia foi informado que:

Belh
Elizabeth Aparecida Ekizian
RF: 047.190.1
Gabinete do Diretor
SMC/AHSP

"Consultada nossa base de dados constatamos que o nome proposto não possui homônimo".

CÓPIA

Sendo assim, tendo já este departamento, por meio do núcleo de denominação de logradouros públicos de sua supervisão de pesquisa e difusão, se manifestado favoravelmente à pretensão objeto do presente, reiteramos o conteúdo informado outrora e que, ora, se encontra juntado ao presente à fl. 09.

Ante o exposto, retornamos o presente, com nossos protestos de estima e elevada consideração.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2014.


Afonso Henrique Martins Luz
Diretor do Arquivo Histórico de São Paulo
SMC/AHSP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 47 de
Processo nº 01-758/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Folha de Informação nº 18

Do processo nº 2014-0.038.022-3

em 27/02/14

(a)

Diva Perene Lima
Gabinete do Secretário
Secretaria Municipal de Cultura

INTERESSADO: Câmara Municipal

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 758/13, de autoria do Vereador Goulart, que dispõe sobre a denominação do teatro do CEU Vila Rubi - Jornalista Alexandre Kadunc, que passa a se chamar "Teatro Augusto Boal". Pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

SGM - ATL - CHEFIA
Senhora Assessora Especial

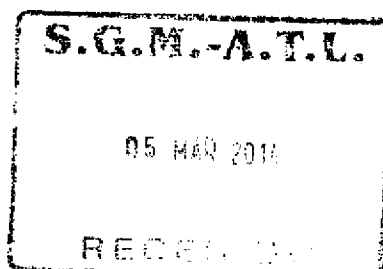
CÓPIA

À vista do solicitado por V. S^a em fls. 15, e ouvido o Sr. Diretor do Arquivo Histórico de São Paulo, manifestamos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 758/2013.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2014


Guilherme Varella
Chefe de Gabinete Substº
SMC-G

vasm



RECEBIDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
27/02/2014
Ingrid

RELEGIÇÃO - APROVAÇÃO - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 DATA: 25/03/14 H: 14h
 POR: Lívia
 SAÍDA: 31/3/14 ÀS 16 h 30 ASS: Lívia

Segue anexo juntado em nesta data documento(s)
 e papel de informação rubricado sob folha(s)
 48 e 49 em 09/05/14

Carmen Cristina P. 13221
 11.117 - SSP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00408/2014

pl0758-13

Folha nº 48 de 01-758/13
Processo nº 01-758/13
Carmen Cristina Malavazzo
RF. 11.197 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 758/13.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Goulart, que visa denominar Teatro Augusto Boal o teatro do Centro Educacional Unificado – CEU Vila Rubi Alexandre Kadunc.

Esta Comissão, a fim de se manifestar sobre o projeto de lei, solicitou o envio, ao Executivo, de um ofício contendo um pedido de informações sobre o logradouro.

O Executivo informou às fls. 39/47 ser favorável à denominação proposta que homenageia personalidade que se "destacou pela capacidade de transmitir conhecimento sobre a modalidade artística que escolheu em vida, conquistando um considerável número de admiradores, tornando-se uma referência de sua classe profissional, deixando uma rica produção cultural para a coletividade. Nome condizente com a atividade realizada no equipamento público".

Sob o aspecto jurídico a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 7º da Lei 14.454/07 que estabelece:

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
- III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

17 - RELCOM
17- 00415/2014



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0758-13

Folha nº 49 de
Processo nº 01-758/13
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Por fim ressalte-se que como o projeto não pretende denominar o CEU propriamente dito, este já oficialmente denominado, mas o teatro que nele se localiza.

O projeto cumpre os requisitos da Lei nº 14.454/07 e está amparado no art. 13, I e art. 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 07/05/14.

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

FLORIANO PESARO

GOULART

GEORGE HATO

JULIANA CARDOSO

ROBERTO TRIPOLI

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 09 / 05 / 14

Pág. 80 Col. 2ª

Conferido

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

A Comissão de EDUC

Em 09 / 05 / 14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

RECEBIDO

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

12.05.14 às 16:10

RF

Apresentado Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar:

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 14 / 05 / 2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segun. _____ juntada _____, nesta data
Doc. _____ e _____ de informação
Rubricado _____ sob folha _____
Em 24 / 06 / 14
João Carlos Mias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 50 do proc.
nº 01-758 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11338

16 - PAR
16-00795/2014

**DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
SOBRE O PROJETO DE LEI 758/2013.**

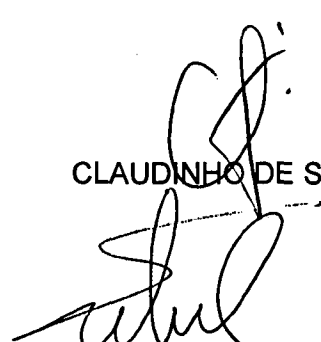
O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Goulart, dispõe sobre a denominação do teatro do CEU Vila Rubi – Jornalista Alexandre Kadnunc, que passa a se chamar "Teatro Augusto Boal", e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, consideramos a propositura meritória em sua natureza artístico-cultural. A homenagem é extremamente justa, pois Augusto Boal é uma das figuras mais relevantes no cenário nacional e contribuiu de modo indelével para a construção de uma dramaturgia singular e de forte cunho crítico.

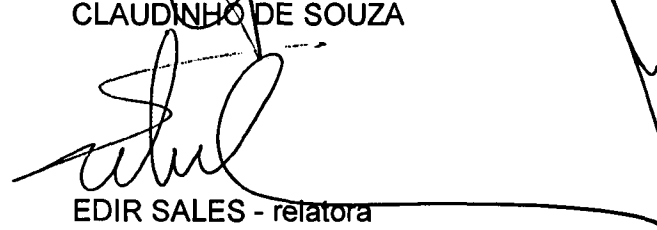
Pelos motivos expostos, **favorável é no nosso parecer.**

Educação, Cultura e Esportes
Sala da Comissão de ~~Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher~~ / 18/06/14.

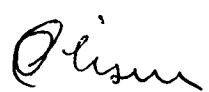

CLAUDINHO DE SOUZA

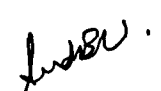
REIS
Presidente

JEAN MADEIRA


EDIR SALES - relatora

OTA


ELISEU GABRIEL


TONINHO VESPOLI

Publ. no DIÁRIO OFICIAL
 d. 19 / 06 / 14
 p. 16 col. 3
 João Carlos Dias Chaves
 Técnico Administrativo
 RF. 11336

A Comissão de Fin.
 Em 16 / 06 / 14
 João Carlos Dias Chaves
 RF. 11.336

RECEBIDO
 Comissão de Finanças e Orçamento
 Em 20 / 7 / 14 às 12h00
 RF. 11267
 Vinícius Moreira do Nascimento
 RF. 11.261

Ao Vereador / A Vereadora

Adilson Amadeu

Para relatar,
 Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 28 / 07 / 2014

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue 1 juntado 1 nesta data documento(s)
 e papel de Informação rubricado 1 sob folha(s)
 n° 51 Em 30 / 08 / 14
 Vinícius Moreira do Nascimento
 RF. 11.261 - SEP-12

16 - PAR
16- 01317/2014

**PARECER Nº
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 758/2013**

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Goulart, visa denominar Teatro Augusto Boal o teatro do Centro Educacional Unificado - CEU Vila Rubi "Alexandre Kadunc".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 08/10/2014.

Ver. Milton Leite
Presidente

Ver. Adilson Amadeu
Relator

Ver. Abou Anni

Ver. Aurélio Nomura

Ver. David Soares

Ver. Jair Tatto

Ver. Laércio Benko

Ver. Paulo Florilo

Ver. Ricardo Nunes

17 - RELCOM
17- 01347/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10 / 10 / 14

Pág. 117 Col. 3

Conferido 

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Abrertura do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 22 do Regimento
Interno, publicada no D.O.C. de

10 / 10 / 14

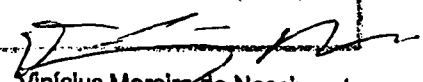
Página(s) 117 Coluna(s) 2

Conferido por: 

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

A SGP-23

São Paulo, 13 / 10 / 14.


Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

São Paulo, 04 de novembro de 2014.

Ofício SGP-23 nº 2501/2014

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em 04 de novembro do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao PL nº 758/13, de autoria do Vereador Goulart, que dispõe sobre a denominação do teatro do CEU Vila Rubi – Jornalista Alexandre Kadunc, que passa a se chamar Teatro Augusto Boal.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/jcss.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84
DO REGIMENTO INTERNO**

Cópia extraída de fls. 01 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 758/13)
(VEREADOR GOULART – PSD)

Dispõe sobre a denominação do teatro do CEU Vila Rubi – Jornalista Alexandre Kadunc, que passa a se chamar Teatro Augusto Boal.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominado Teatro Augusto Boal o teatro do Centro Educacional Unificado – CEU Vila Rubi – Alexandre Kadunc.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 04 de novembro de 2014.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

ARS/jcss.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

54
08-758
B

São Paulo, 05 de novembro de 2014.

Recebi ofício SGP-23 nº 2501, de 04/11/14, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 758/13, de autoria do Vereador Goulart (inciso I do art. 84 do R.I.).





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 55

do processo nº 01-758 de 2013, de 26/11/14 (a) 14

Conforme publicação ocorrida no DOC de 26/11/2014, pág. 01, col. 01, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 16.090, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014.

À SGP-33,
Senhor Supervisor.

Processo encerrado para esta Unidade.
Para arquivamento.
SGP-23, 26/11/2014.


ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

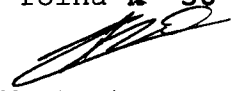
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº 56..... 22/11 2014


CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 56
do processo 01-758 de 2013 27/11/2014


Ciro Sol Pavan Montaut
RF 11329

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 56 fls.
Arquivado em 27/11/2014
O Funcionário


Ciro Sol Pavan Montaut
RF 11329